TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006750-13.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC, OF, BO - 067/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 480/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900058/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO FERREIRA DA SILVA**

Justiça Gratuita

Aos 26 de abril de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu DIEGO FERREIRA DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquirida a testemunhas de acusação Edson Alexandre de Oliveira, tudo em termos apartados. As partes desistiram da inquirição da testemunha Jenuy Carlos da Fonseca, o que foi devidamente homologado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso na sanção do art. 33 da lei 11343/06, porque trazia consigo algumas porções de drogas. Embora o relato do policial indique a apreensão de 17 pedras de crack e 6 supositórios de cocaína, o que a princípio indicaria a presença da figura do tráfico, o certo é que o réu admitiu portar parte da droga apreendida. Por ocasião do oferecimento da denúncia, como já havia certa dúvida quanto à figura do tráfico, o Ministério Público achou por bem processar o réu apenas por porte de droga. Este delito ficou comprovado, tanto que o réu admitiu a posse de parte da droga apreendida, dizendo que era para seu uso. Assim, é melhor condena-lo por esse delito, visto que o laudo pericial atesta a natureza da substância entorpecente. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência, aplicando-se, destarte, a pena de multa. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. DIEGO FERREIRA DA SILVA, RG 48.865.169, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 04 de junho de 2016, por volta das 14h48min, na Rua Campos Sales, n° 3070, Chácara Bataglia, nesta cidade e comarca, DIEGO, trazia consigo e transportava em sua bicicleta, para consumo próprio, seis supositórios plásticos contendo um total de 5,0 gramas de cocaína, 17 pedras de crack e uma porção contendo 2,0 gramas de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos de constatação. Consoante apurado, o denunciado trazia consigo e transportava em sua bicicleta referidas porções de entorpecentes para fins de consumo próprio. E tanto isso é verdade, que durante patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, policiais militares avistaram o denunciado em atitude suspeita, pelo que decidiram abordá-lo. Não obstante a sua tentativa de fuga, oportunidade em que inclusive dispensou um invólucro ao chão, DIEGO foi detido pelos policiais. Efetuada busca pessoal, eles encontraram em poder do denunciado as aludidas porções de cocaína e maconha. Ainda, recuperado o invólucro por ele dispensado, os milicianos apreenderam as dezessete pedras de crack. Instado acerca da destinação dos estupefacientes, DIEGO asseverou que, com exceção do crack, todos eles se destinavam ao seu próprio consumo. Expedida a notificação (pág. 67/69), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pág. 72/73). A denúncia foi recebida (pág.75) e o réu foi citado nesta audiência. Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foi inquirida uma testemunha de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando a inconstitucionalidade do crime imputado ao réu por ofender a própria pessoa do acusado. É o relatório. DECIDO. Policiais abordaram o réu e com ele encontraram drogas as quais foram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

submetidas a exame toxicológico com resultado positivo. Embora não admitindo a posse total das drogas, já que negou possuir crack, a confissão do réu confirma que o mesmo portava entorpecente para o seu uso, como lhe atribui a denúncia. Ao contrário do que sustenta a defesa, o fato é típico e não atinge apenas a pessoa do réu, mas toda a coletividade, porquanto o usuário de droga, para sustentar o vício, comete outros delitos, especialmente contra o patrimônio. Além disso, quem se droga atinge de forma concreta os familiares e pessoas mais próximas. A condenação é medida que se impõe. Adianto que ao réu, a despeito da primariedade técnica, recomendaria a prestação de serviços à comunidade. Contudo, verificando que ele está preso preventivamente por acusação de tráfico, tal situação impossibilita-o cumprir tal pena, por este motivo, em caráter excepcional delibero aplicar advertência apenas. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, e que também existe em seu favor a atenuante da confissão espontânea, bem como levando em conta as considerações já feitas, em especial que por estar preso por outro processo, não terá como cumprir prestação de serviços à comunidade e também de comparecimento a programa ou curso educativo. Então, faço a opção pela pena de advertência sobre os efeitos da droga. CONDENO, pois, DIEGO FERREIRA DA SILVA à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Como o réu está preso em local distante (Marília) e possivelmente não haverá recurso, antecipo a execução da mesma e nesta oportunidade faço ao réu as advertências necessárias, o qual, após advertido, demonstrou estar de tudo ciente, assumindo o compromisso de mudança de comportamento. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. Verificando a informação do policial e também a que está contida no histórico do B.O. de ter sido apreendido dinheiro e dois celulares, o que não consta do auto de apreensão, oficie-se à DelPol para esclarecer o destino do dinheiro e dos celulares. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,___ , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	Promotor(a):
Defensor(a):	

Ré(u):